

---

**DR. MARIO LUIZ SARRUBBO - sobre a taxa de lixo - cobrança**

---

&lt;adriano.alves@aasp.org.br&gt;

qui., 18 de mai. 13:25

Para: &lt;pgj\_chefiadegabinete@mpsp.mp.br&gt;, &lt;pgj\_secretariaexecutiva@mpsp.mp.br&gt;

**EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA****DR. MARIO LUIZ SARRUBBO**

Quem não paga a taxa do lixo,  
tem sua água cortada!

**HERCULANO CASTILHO DE PASSOS JUNIOR**, brasileiro, casado, empresário, portador do documento de identidade número 7.982.767 e do cadastro nacional de pessoas físicas número 005.516.328-95, vem **NOTICIAR OS SEGUINTE FATOS**.

O requerente foi vereador, prefeito e deputado federal. Ciente da Lei Complementar Municipal nº 48 de 13 de setembro de 2022, aprovada pela Câmara Municipal de Itu/SP, entende que a referida cobrança majorou a alíquota base da fatura de água em mais de 3000% (três mil por cento) desde a edição da Lei Complementar nº 48/2022 (cópia inclusa).

Não bastasse a cobrança abusiva, constata-se o aumento sobretudo, na fatura de toda a população ituana.

Ainda, que o pagamento tenha ocorrido, por ordem para quitação da conta de consumo de água, em nenhum momento o consumidor autorizou o débito em favor da municipalidade o que já foram tomadas as medidas junto ao banco autorizado, para que não mais aceite o débito em valor que não seja o consumo de água.

Diante dessa prática abusiva, diversas garantias do requerente, enquanto consumidor está sendo violada, tais como:

- i. Liberdade de escolha sobre o pagamento da conta de água e da taxa (artigo 6º CDC);
- ii. Inclusão de cobrança da taxa de lixo pela CIS, a revelia de autorização do requerente, mediante cobrança casada, se deu sem consentimento do requerente (art. 60, IV, CDC);
- iii. Risco de ver outras obrigações bancárias comprometidas colocando o requerente em desvantagem exagerada e incompatível com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV, CDC), tanto que foi surpreendido com o valor do débito.

Não bastasse isso não se vislumbra da fatura qualquer possibilidade de pagamento individualizado da água, de modo a garantir o abastecimento vital do produto essencial expondo o requerente em constrangimento pela inadimplência da cobrança lançada de forma abusiva.

Considerando que a conduta viola disposição expressa dos artigos 39, 42, 46 e 51 do CDC, e, principalmente, por configurar cobrança “casada” que se dá sem a prévia e a expressa autorização do requerente.

O requerente, não questiona a probabilidade do direito de a municipalidade com base em ato administrativo vinculado exigir ou não referida taxa, mas, tão somente, o meio pelo qual está a municipalidade cobrando a taxa de lixo, nos

termos da Lei Complementar 48/2022.

A que se mencionar, porque oportuno, sem informar a base de cálculo e ou preço unitário por metro cúbico do volume cobrado de modo que possa identificar diferentemente da fatura de água que constem todos esses dados.

Registre-se ainda que o CAOPJCon expediu edital de orientação n 002/2017, acerca das medidas necessárias para impedir que as municipalidades façam a cobrança casada da taxa de lixo ou qualquer outra exação na fatura de água, energia elétrica ou telefonia sem autorização expressa do consumidor, nos termos da Portaria n 03/99 da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, além do que o CDC art. 39, I, veda ao fornecedor de um produto/serviço condicioná-lo a outro produto/serviço.

Ainda que conste da fatura valores individualizados à prestação do serviço de água certo é que não consta qualquer informação acerca do volume coletado ou produzido que configuraria a exorbitante quantia mensal exigida.

Cabe destacar, ainda, que a Lei das Concessões n 8987/1994, que em seu artigo 11, autoriza as concessionárias de serviços públicos por outras fontes, realizar cobranças alternativas; contudo, ANEEL na condição de agência reguladora no tocante a energia elétrica não só exige que a cobrança seja discriminada e tenha autorização do consumidor, conforme consta do artigo 5º, da Resolução Normativa 581/2013, para o consumo de água não se vislumbra qualquer informação ou discriminação base de cálculo ou embasamento legal a fim de saber o quê? E o porquê da cobrança?

A par disso, Ilustríssimo *Parquet*, a novel Súmula 601 do STJ, quanto a legitimidade deste órgão para atuar na defesa dos consumidores, diz:

Súmula 601 – “*O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviços públicos*”.

Diante as ilegalidades estampadas, o fato foi apresentado ao DD. Representante Ministerial local, questionando as seguintes possibilidades, isto em 21/03/2023:

- a possibilidade requer que a **Companhia Ituana de Saneamento – CIS**, com sede administrativa à rua Bartira, 300, Vila Leis, Itu/SP, CEP 13309-210, se abstenha de lançar no faturamento as cobranças da Taxa de Lixo nas faturas de água na conta do usuário/requerente;
- estabelecer que o custo do metro cubico, quando o correto é ser por metro quadrado (ou seja que considera o volume de lixo produzido) e não o metro cúbico de água consumida pelo imóvel para o período mensal, conforme se verifica da norma vigente, em relação ao imóvel e as quantias produzidas e embasaram o resultado do importe lançado na cobrança da tarifa;
- esclarecimento quanto ao aumento exarado nas faturas de água, uma vez que os pedidos se justificam considerando que o serviço contratado com a entidade autárquica de direito público limita-se apenas ao serviço de fornecimento de água da mesma forma entende o Requerente que o serviço prestado pela municipalidade acerca da coleta de lixo encontra-se incorreta ao fixar como base de cálculo o metro cúbico, em se tratando de lixo, o qual se auferido em metro cúbico, além de que a legislação vigente não estabelece a fórmula pela qual será calculado o reajuste anual do serviço muito menos menciona o indexador utilizado na definição do significativo reajuste parta o ano de 2023;
- a inconstitucionalidade da Lei Municipal, face ao desrespeito

Por fim, requereu providências necessárias para apurar a legalidade e enquadramento dos atos administrativos praticados, diante os princípios da administração pública e tributária.

Em 22/03/2023, o r. do ministério público assim respondeu, com base na SEI 29.0001.0024258.2023-68, MPSP 43.0306.0000063/2023-4, NF 027/2023, que:

*(...) A questão também é objeto do Tema 645 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal: “O Ministério Público não possui legitimidade ativa ad causam para, em ação civil pública, deduzir em juízo pretensão de natureza tributária em defesa dos contribuintes, que vise questionar a constitucionalidade/legalidade de tributo.”(...)*

Em que pese a importância do Marco Regulatório do Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/2007, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.026/2020, a questão em destaque neste momento a forma de cobrança realizada em desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor e não a constitucionalidade do tributo.

**Quem não paga a taxa do lixo, tem sua água cortada!**

Em tempo, mesmo estando o procedimento inicial, com recurso contra promoção do arquivamento, o requerente socorre-se a Vossa Excelência, para requer eventuais providencias, para apreciação e possíveis providências.

Termos que requer vistas e providências.

Itu, 18 de maio de 202

HERCULANO CASTILHO DE PASSOS JUNIOR

ADRIANO ALVES – OAB/SP 313.011



Não contém vírus. [www.avast.com](http://www.avast.com)

sentenca (1).pdf, 0900056-95.2019.8.12.0013.pdf, acordao (2).pdf, AResp (1).pdf, lc 48.2022.pdf, NOTICIA DE FATOS.pdf, pedido de providencias.pdf, Procuração Herculano.pdf, SEI\_MPSP - 9231421 - Despacho.pdf